

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

EXTRAJUDICIAL SOCIOAFFECTIVE FILIATION RECOGNITION: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO ACCESS JUSTICE

Paula Mafra Nunes Leite

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
Graduada pela Universidade Vale do Rio Doce. Registradora Civil e Tabeliã. Membro
do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos do PPGD da FDV.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5744-912X>. E-mail: pnmnleite@gmail.com.

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar o instituto da filiação socioafetiva, em especial a inovadora possibilidade de seu reconhecimento no âmbito extrajudicial regularizado pelos provimentos nºs 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi paradigmática ao introduzir princípios e direitos fundamentais às relações familiares, trazendo implicitamente a afetividade como vetor destes relacionamentos. O estudo se utiliza da perspectiva epistemológica de Popper, empregando testes de refutação e falseamento nas conjunturas motivadoras da alteração do Provimento nº 63/2017, em especial o entrave etário de 12 (doze) anos agora imposto pelo Provimento nº 83/2019. Busca-se verificar se este limite etário se apresenta como um obstáculo de acesso à justiça para esta parcela da população.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Acesso à justiça. Desjudicialização. Serventia extrajudicial.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the institute of socioaffective filiation, specially the innovative possibility of its recognition in the extrajudicial area regularized by Provisions 63/2017 and 83/2019 of the National Council of Justice. In the Brazilian scenario, the Federal Constitution of 1988 was paradigmatic in introducing principles and fundamental rights to family relationships, implicitly bringing affectivity as a vector of these relationships. The study uses Popper's epistemological perspective, employing tests of refutation and falsification of the circumstances motivating the alteration of Provision 63/2017, in particular the 12 (twelve) year old barrier now imposed by Provision 83/2019. It seeks to verify whether this age limit presents itself as an obstacle for this portion of the population to access justice.

Keywords: Socioaffective filiation. Access to justice. Dejudicialization. Extrajudicial registry office.

Sumário: Introdução – **1** Filiação socioafetiva – **2** Medidas de efetivação do acesso à justiça no âmbito das serventias extrajudiciais – **3** Análise das limitações de acesso impostas pelo novo Provimento nº 83/2019 do CNJ – Conclusão – Referências

Introdução

O instituto da filiação, se adequando à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, passou a ter em sua essência o princípio da afetividade, que molda as complexas relações familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva foi idealizada na medida em que a condição paterna ou materna deve ser considerada muito mais do que o simples registro no cartório, o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. A filiação envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. O direito atual reconhece a importância da filiação biológica, mas não a faz prevalecer sobre a afetiva – não biológica.

Seguindo a tendência de desjudicialização, em 14.11.2017 foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento nº 63, que, entre outros temas, tratou expressamente da possibilidade de ser feita a formalização desta filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial em qualquer cartório de registro civil do território nacional. Reconhecimento que antes era restrito ao Poder Judiciário.

Como toda inovação, a desjudicialização da matéria ainda é considerada altamente controversa. A falta de critérios específicos para determinar a socioafetividade resultou em pedidos de providências¹ instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça requerendo a alteração e/ou revogação do referido provimento. Como resposta foi editado em 14.8.2019 o Provimento nº 83, que alterou de forma significativa o procedimento administrativo anterior (Provimento nº 63). Entre as alterações, merece destaque a delimitação etária do procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial apenas para os maiores de 12 anos de idade.

Considerando o cartório extrajudicial como um órgão integrante do sistema de justiça, delineado como um centro multiportas de solução de conflitos e uma via alternativa de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, o presente trabalho busca atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: a limitação etária imposta pelo Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça para o reconhecimento de filiação socioafetiva na esfera extrajudicial se configura como um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça?

Desde já é pertinente registrar que, neste trabalho, seguiremos a concepção de acesso à justiça sob a perspectiva valorativa, segundo a qual justiça é resultado de um fundamento ético, que envolve o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais passível de ser consagrada por vias judiciais e extrajudiciais.

¹ Pedidos de providências no Conselho Nacional de Justiça nºs 0001711-40.2018.2.00.0000 e 0006194-84.2016.2.00.0000.

A pesquisa é orientada pelo método hipotético-dedutivo de Karl Raymund Popper,² que será utilizado como recurso metodológico para o falseamento dos pressupostos e conjunturas motivadoras da alteração do procedimento anterior, em especial o entrave etário agora imposto. A finalidade é submetê-las a testes de refutação que consistem, basicamente, na avaliação crítica da sua pertinência, eficácia e viabilidade.

A lógica da tentativa e erro na qual se funda a perspectiva epistemológica popperiana permitirá que, a partir de uma pergunta, sejam levantadas propostas de soluções provisórias (as chamadas conjecturas) para o problema de pesquisa. Na sequência, as conjecturas são submetidas a testes de falseamento. Enquanto sobrevivem, podem ser consideradas propostas de solução provisória para o problema de pesquisa. A dinâmica popperiana, de validação de deduções mediante o emprego dos critérios racionais críticos, assim foi descrita pelo autor:

[...] se as premissas de uma dedução válida são *verdadeiras*, então a conclusão deve também ser *verdadeira*. [...] se todas as premissas são verdadeiras e a dedução é válida; e se, conseqüentemente, a conclusão é falsa em uma dedução válida, então, não é possível que todas as premissas sejam verdadeiras [...]. Desta forma, a lógica dedutiva torna-se a teoria crítica racional, pois todo criticismo racional tomou a forma de uma tentativa de demonstrar que conclusões inaceitáveis podem se derivar da afirmação de que estivemos tentando criticar.³

Esse processo de tentativa e erro resultará no surgimento de novos problemas, conjecturas, refutações e problemas na sequência “problemas – teorias – críticas – novos problemas”.⁴

A busca de uma resposta para o problema de pesquisa passa pela realização de reflexões que foram traçadas em três tópicos de desenvolvimento.

O primeiro item, intitulado *Filiação socioafetiva*, apresenta o instituto da filiação sob o novo paradigma constitucional que trouxe a afetividade como vetor das relações familiares contemporâneas. O instituto da filiação socioafetiva, em especial, veio como resposta às situações fáticas que resultam da relação de afeto entre pais e filhos que não possuem vínculo biológico. Expõe a trajetória construtiva do tema e a inovadora possibilidade de formalização desta situação fática no âmbito das serventias extrajudiciais.

² POPPER, Karl. *O mito do contexto*: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 2009.

³ POPPER, Karl. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 26-27.

⁴ POPPER, Karl. *O mito do contexto*: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 255.

O segundo, intitulado *Medidas de efetivação do acesso à justiça no âmbito das serventias extrajudiciais*, apresenta os cartórios extrajudiciais como órgãos integrantes do sistema de justiça com grande potencial para a realização das atividades de prevenção e solução de conflitos mediante emprego de diferentes métodos e técnicas alternativas ao processo judicial. Comenta os provimentos nºs 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que formalizaram a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva no Brasil.

O terceiro e último item, intitulado *Análise das limitações de acesso impostas pelo Provimento nº 83/2019 do CNJ*, versa sobre as questões polêmicas que resultaram na alteração do procedimento, dando enfoque na limitação etária de 12 anos agora imposta. São analisados e postos a teste os motivos justificadores da referida alteração com o intuito de responder ao problema de pesquisa aqui apresentado.

1 Filiação socioafetiva

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças que transformaram o direito brasileiro. Até sua promulgação, o direito de família, em especial o instituto da filiação, era regido pelo Código Civil de 1916, que trazia em seu bojo um conceito de família patriarcal e hierarquizada, que se atrelava a conceitos de família legítima e filhos advindos de elos matrimoniais ou não. Não havia espaço para os vínculos afetivos.

Com a descoberta do DNA, veio a possibilidade de se revelar o vínculo genético de uma pessoa, o que sem dúvida impactou profundamente o histórico do instituto da filiação. Com isso, a filiação genética e consequentemente biológica se tornou o ponto de referência no tema, e a consanguinidade, o fator preponderante para a caracterização do estado de filho perante a lei.

Combinado ao novo paradigma constitucional de 1988, a dinâmica das relações sociais contemporâneas apresenta uma infinidade de combinações e recombinações familiares. A pós-modernidade trouxe para as relações humanas uma natureza líquida. Vivemos uma *sociedade líquido-moderna*, assim aquela “[...] sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, de formas de agir”.⁵

O processo legislativo e o direito brasileiro, de matriz essencialmente formal, não conseguem acompanhar a realidade social familiar que lhes é apresentada:

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 7.

Essa nova realidade acabou por apresentar demandas imprevistas e cada vez mais complexas, para muitas das quais o direito de família não tinha previsão legislativa. Tomem-se como exemplo as uniões estáveis (homo e heteroafetivas), os parentescos socioafetivos, os casos de multiparentalidade, inseminações artificiais (até mesmo *post mortem*), as famílias simultâneas, as famílias solidárias, as demandas poliafetivas, entre diversos outros casos no mínimo instigantes a um ordenamento que não os regula previamente.⁶

A Constituição Federal de 1988 foi paradigmática ao trazer princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade que irradiaram para todos os ramos do direito. A Constituição ainda trouxe a família como base da sociedade,⁷ expandindo o conceito de família para abarcar as mais diversas formas de entidade familiar. Em uma leitura axiológica do sistema, princípios e direitos fundamentais foram trazidos para as relações familiares. Estava implicitamente estabelecida na Constituição a importância da afetividade nas relações familiares:

A afetividade, inserida na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano.⁸

O Código Civil de 2002 tratou do tema afetividade de forma pontual e, hoje, doutrina, jurisprudência e legislação abordam de forma crescente a matéria. É possível afirmar que “a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, princípio contemporâneo do direito de família”.⁹

⁶ CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 142. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

⁷ O art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁸ ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. *Revista Direito em Debate*, v. 18, n. 32, 22 mar. 2013. p. 89. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2009.32.%25p>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>. Acesso em: 4 jul. 2020.

⁹ CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 141. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

Um dos institutos que mais sofreram influência da afetividade foi a filiação. A legislação brasileira, mais especificamente o Código Civil, prevê a ocorrência de quatro tipos de filiação: por consanguinidade; por adoção; por inseminação artificial heteróloga; e em virtude de posse do estado de filiação.

O art. 227, §6º da Constituição Federal proibiu qualquer distinção entre os filhos ao estabelecer que estes, independentemente da origem, “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁰ Indo além, a Constituição ainda estabelece em seu art. 226, §7º, o princípio da paternidade responsável e no art. 227 a prevalência do melhor interesse do menor e o direito à convivência familiar, adotando assim um conceito inclusivo de paternidade.

Neste contexto civil-constitucional, reverbera a afetividade nas relações parentais, surgindo então a concepção da filiação socioafetiva. Apesar de não constar expressamente no Código Civil, os enunciados nºs 103 e 108 da Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça entendem que a expressão *outra origem* do art. 1.593¹¹ do Código Civil abarca a paternidade socioafetiva. Aliás, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tiveram um papel fundamental em consolidar a existência do instituto da filiação socioafetiva.

Assim, a filiação socioafetiva, como o próprio nome diz, pressupõe o afeto na relação entre pais e filhos, independentemente de vínculo biológico ou presunção legal, “lastreado na força construtiva dos fatos sociais”.¹² Nas palavras de Paulo Lôbo:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; [...] A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é *múnus*, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹¹ O art. 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

¹² CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 149. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

fundamentais da pessoa em formação [...] É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.¹³

Na filiação socioafetiva, é necessária a exteriorização da convivência afetiva para caracterizar a posse do estado de filho, a saber “o tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*)”.¹⁴ O tratamento é ser criado e tratado como filho, a reputação é ser conhecido como filho na sociedade e o nome é usar e apresentar o nome da família.

Pelo seu amplo escopo de alcance, a filiação socioafetiva ainda é tema controverso. Ela pode decorrer da adoção, daqueles casos de filhos de criação (padrasto/madrasta ou pessoa que traz para seu seio familiar filho de outrem e o trata como filho biológico), do reconhecimento voluntário da paternidade, da conhecida adoção à brasileira ou da inseminação artificial heteróloga.¹⁵ Incontrovertido é que “toda pessoa, especialmente a pessoa humana em formação, tem direito à paternidade”.¹⁶ Iremos tratar mais especificamente destas hipóteses ao longo do trabalho.

É importante ressaltar, para fins de contextualização, que o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. Ricardo Calderón explica que a dimensão objetiva envolve a presença de fatos sociais que expressem a afetividade. A dimensão subjetiva trata do sentimento afeto propriamente dito. Esta esfera subjetiva escapa do direito, sendo apenas presumida quando se verifica a dimensão objetiva. Segundo o autor, podemos designá-lo como *princípio da afetividade jurídica objetiva*. Com isso, é claro que “sua leitura jurídica não irá se imiscuir no sentimento das pessoas [...] A presença da afetividade será apurada a partir da análise de atos/fatos concretos”.¹⁷

¹³ LÔBO, Luiz Paulo Netto. A paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFam, 2006. p. 1. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 55. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/4-O-Provimento-832019-do-Conselho-Nacional-de-Justica-e-o.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisava. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 9, n. 2, p. 579-591, 2009. p. 583. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹⁶ LÔBO, Luiz Paulo Netto. A paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFam, 2006. p. 10. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹⁷ CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 147. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

Até novembro de 2017, as pessoas que desejavam formalizar a parentalidade socioafetiva precisavam acionar o Poder Judiciário e o fazer por meio de um processo judicial.

Com a repercussão geral do tema no RE nº 898.060/SC em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, declarando que a paternidade socioafetiva, “declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁸

Levando em consideração que a necessidade de uma autorização judicial para formalização da filiação socioafetiva, até para os casos consensuais de mera regularização de uma situação fática, acabava por dificultar o acesso do instituto por parte da população, seja pelo desconhecimento ou seja pelos custos ou pela morosidade envolvidos em um processo judicial, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela fiscalização dos serviços extrajudiciais notariais e de registro, editou o Provimento nº 63, de 14.11.2017.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ foi mais um exemplo do crescente movimento de *desjudicialização*, que trouxe para a esfera extrajudicial questões do direito privado antes restritos à tutela do Poder Judiciário. Entre os diversos temas abarcados pelo provimento, veio a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade diretamente perante os oficiais do cartório de registro civil das pessoas naturais.¹⁹

Não sem polêmicas, a *extrajudicialização* do tema e o campo escolhido para sua efetivação e formalização serão aprofundados a seguir.

2 Medidas de efetivação do acesso à justiça no âmbito das serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como *cartórios*, prestam serviços que fazem parte do cotidiano de toda a população brasileira – o registro de nascimento, casamento, óbito, escritura de uma compra e venda, divórcio e inventário extrajudiciais, registro de um imóvel, protesto de título de dívida são só alguns exemplos.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060 SC*. Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.09.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidental=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹⁹ De acordo com o art. 10 do Provimento nº 63/2017 do CNJ: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

A Constituição Federal de 1988 trata do tema registros públicos quando prescreve em seu art. 236 que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.²⁰ Isso significa que o serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais são serviços revestidos de natureza pública, e por isso devem atender aos princípios enumerados no art. 37 da mesma Constituição: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

O delegatário da atividade, ainda que não um funcionário público em sentido estrito, assume a delegação da atividade após concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal de Justiça, com isso, é efetivamente um profissional do direito, que agindo como agente público deve zelar pelos deveres e prerrogativas inerentes à delegação.

Os atos praticados pelas serventias extrajudiciais gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade e são responsáveis por garantir publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica aos atos jurídicos praticados pelos interessados, uma vez que o delegatário da atividade possui fé pública. Importante destacar também que os notários e registradores atuam de modo preventivo, formalizando as questões não contenciosas e garantindo a segurança jurídica em acordos de interesse comum entre as partes interessadas.

A realidade atual dos serviços extrajudiciais não mais remete à ideia de algo arcaico e burocrático. Na prática, as serventias extrajudiciais têm ganhado um protagonismo cada vez mais relevante como um meio alternativo de solução de conflitos e efetivação do acesso à justiça no Brasil. A facilidade de acesso pela população, já que em todo município brasileiro existe pelo menos um cartório apto a prestar diversos serviços públicos, os torna, muitas vezes, o único ponto de contato entre a população e o Estado.

O escopo de abrangência das serventias extrajudiciais contemporâneas é imensurável. A título exemplificativo, com a constante evolução da sociedade e de suas relações e em consonância com as consequentes inovações jurídicas, é no registro civil que questões como a inseminação artificial, a paternidade socioafetiva, a adoção multiparental e por casal homoafetivo, o casamento e a união estável de casais homoafetivos e a retificação do prenome e do sexo nos assentos de nascimento e de casamento de pessoas transgênero encontram guarida. Além disso, a atual integração nacional dos cartórios através das centrais eletrônicas permite a emissão de certidões de registro civil a qualquer pessoa em qualquer local do país.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

O Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, ao qual entre suas competências, tem a de regular e fiscalizar a atividade dos serviços notariais e de registro, vem cada vez mais se utilizando dessa estrutura para fomentar do fenômeno da desjudicialização, a fim de normatizar questões aptas a serem solucionadas na via extrajudicial:

[...] Ou seja, ante uma deliberação final e definitiva de alguns temas junto ao Poder Judiciário, em atenção ao movimento de extrajudicialização que estamos a vivenciar, o CNJ passou também a orientar as serventias extrajudiciais no sentido de que respeitassem essas deliberações finais das nossas Cortes Superiores. Com isso, a população teria um acesso facilitado a o que já lhes teria garantido pelo Poder Judiciário, em decisões gerais e vinculantes, evitando-se novas ações judiciais para alcançar o que já havia sido deliberado em caráter geral em outros feitos.²¹

É nesse contexto que apresentamos a inserção definitiva das serventias extrajudiciais como um órgão integrante do sistema de justiça apto a promover um efetivo acesso à justiça para a população brasileira. O desenvolvimento de uma visão mais ampliada sobre a possibilidade de realização da justiça torna-se uma exigência fundamental para os profissionais do direito.²² O acesso à justiça, o mais básico dos direitos humanos,²³ vai além da concepção em sentido formal de acesso ao Poder Judiciário:

Um sentido diverso da vertente formal do direito de acesso pode ser extraído quando consideramos a justiça como designação de um valor, virtude, fundamento ético de equidade e igualdade a ser perseguido judicial ou extrajudicialmente, pouco importando a via utilizada para efeito de realização de direitos e interesses [...] Trata-se do *sentido integral* do direito de acesso à justiça, que deve ser compreendido na plenitude de sua dimensão social, jurídica e política.²⁴

²¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 33. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-ta bs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

²² GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 107.

²³ CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

²⁴ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 67.

O direito fundamental de acesso à justiça, quando considerado sob perspectiva diversa daquela atrelada à sua concepção formal restritiva, é um direito que pode e deve ser efetivado mediante o percurso de vias plurais.

O mais importante no ato de escolha é que a via de acesso à justiça eleita possa pacificar o conflito, produzir resultados em prazo razoável e atender às particularidades de cada caso concreto. Ou seja: deve ser efetiva, tempestiva e adequada, respectivamente.

As serventias extrajudiciais são mais que aptas a funcionar como verdadeiros *centros multiportas de gestão de conflitos*. A experiência norte-americana idealizada por Frank Ernest Arnold Sander, que ficou conhecida como sistema multiportas de solução de conflitos (*multi-door courthouse*), surgiu na discussão sobre os obstáculos à efetivação do acesso à justiça e o crescimento das taxas de litigiosidade nos Estados Unidos. A proposição de um sistema multiportas “consiste na instituição, no campo dos tribunais, de um sistema pautado a lógica da gestão adequada de conflitos mediante a oferta de métodos e técnicas diversificados”.²⁵

Mas a gênese multiportas também se aplica ao âmbito extrajudicial. Defensorias Públicas, escritórios de advocacia, Procons, assim como as serventias extrajudiciais, são centros multiportas por excelência, com grande potencial para a realização das atividades de prevenção e solução de conflitos mediante emprego de diferentes métodos e técnicas, processuais ou alternativas ao processo judicial.

Já são vários os exemplos de sucesso que a ampliação do escopo de atuação extrajudicial trouxe para a população: divórcio extrajudicial, inventário e partilha extrajudicial, retificação de assento civil, conciliação e mediação extrajudicial, usucapião extrajudicial, entre outros. Se as partes estão em comum acordo, a via administrativa pode ser a mais adequada, efetiva e tempestiva forma para garantia do acesso à justiça e direitos.

Por meio destas novas permissões trazidas pela edição de provimentos e resoluções que ampliam a área de atuação extrajudicial, o CNJ consegue garantir o acesso a direitos que deveriam ser alcançados sem maiores obstáculos, a um grande contingente de pessoas em todo o território nacional, muitas das quais restavam sem formalização adequada de sua situação. Há quem considere que o CNJ não tem competência para regulamentar e editar tais normas. Não vamos adentrar na temática por esta não ser o objeto do presente artigo, mas a realidade é que temos vários exemplos concretos de que tais regulamentos estão no ordenamento jurídico e surtindo efeitos, como a Resolução nº 175 de 2013, que regulou o casamento e a união estável de casais homoafetivos, o Provimento nº 73 de 2018, que dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero nos assentos

²⁵ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 108.

de nascimento e casamento dos transgêneros, e o Provimento nº 63, de 2017, e atualmente o nº 83, de 2019, que dispõem sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, objeto do presente artigo.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ, na Seção II, uniformizou o procedimento em nível nacional e regulamentou a procedimento a ser adotado pelas serventias extrajudiciais na formalização da filiação socioafetiva voluntária sem necessidade da intervenção direta do Poder Judiciário. Entre os *considerandos* que justificam a edição do provimento, podemos citar alguns:

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva.²⁶

O art. 10 do Provimento nº 63/2017 expressa que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva pode ser de pessoa de qualquer idade e que este será irrevogável, salvo se desconstituído judicialmente por vício de vontade, fraude ou simulação. O ato independe do estado civil dos interessados e o procedimento extrajudicial não pode ser utilizado para reconhecer a filiação socioafetiva de irmãos entre si nem de ascendentes. Utiliza também o parâmetro adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando expressa a necessidade do pretense pai/mãe de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho reconhecido e que o maior de 12 (doze) anos deverá dar seu consentimento, juntamente com a anuência da mãe e(ou) pai registrais ao ser reconhecido.

O provimento é claro ao abarcar apenas os casos consensuais e no art. 13 expressa que a “discussão judicial sobre o reconhecimento de paternidade ou procedimento de adoção obstará o reconhecimento pela sistemática estabelecida

²⁶ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Brasília: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 4 jul. 2020.

neste provimento”.²⁷ A formalização da filiação socioafetiva não obsta, porém, a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Como toda novidade jurídica, o Provimento nº 63/2017 não veio sem muitas dúvidas e questionamentos. Ainda mais em se tratando de um tema que envolve, na maioria das vezes, crianças e adolescentes, toda precaução e cautela é realmente fundamental e adequada.

Foram instaurados pedidos de providência perante o CNJ para discussão do Provimento nº 63/2017. Um deles é o demandado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil (Pedido de Providência nº 0001711-40.2018.2.00.0000) requerendo a revogação ou alteração do Provimento nº 63/2017, relatando a preocupação da magistratura infanto-juvenil com o afastamento da atuação jurisdicional na parentalidade socioafetiva.²⁸

O resultado deste pedido de providência foi a edição de um novo provimento que alterou de forma substancial a temática no âmbito extrajudicial: o Provimento nº 83 de 14.8.2019.

Adentrando na temática proposta neste artigo, passaremos a analisar, com o recurso metodológico do falseamento popperiano, os fundamentos motivadores utilizados pelo CNJ como justificativa para alteração dos regramentos da filiação socioafetiva extrajudicial no que tange à nova limitação etária imposta pelo Provimento nº 83/2019 e se esta configura obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça.

3 Análise das limitações de acesso impostas pelo novo Provimento nº 83/2019 do CNJ

Para efeitos didáticos de sistematização, se faz necessária uma análise comparativa entre as principais mudanças advindas com o novo regramento.

²⁷ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Brasília: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 4 jul. 2020.

²⁸ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 12. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-75684-0315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

(Continua)

Provimento nº 63/2017	Provimento nº 83/2019
<p><i>Art. 10.</i> O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva <i>de pessoa de qualquer idade</i> será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Revogado)</p>	<p><i>Art. 10.</i> O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva <i>de pessoas acima de 12 anos</i> será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.</p>
<p>Sem previsão anterior.</p>	<p><i>Art. 10-A.</i> A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.</p> <p>§1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.</p> <p>§2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.</p> <p>§3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.</p> <p>§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.</p>

(Conclusão)

Provimento nº 63/2017	Provimento nº 83/2019
<i>Art. 11. [...] §4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. (Revogado)</i>	<i>Art. 11. [...] §4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.</i>
Sem previsão anterior	<p><i>Art. 11. [...] §9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.</i></p> <p><i>I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.</i></p> <p><i>II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.</i></p> <p><i>III - Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.</i></p>
Sem previsão anterior	<p><i>Art. 14. [...] §1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.</i></p> <p><i>§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.</i></p>

Como visto acima, no novo Provimento nº 83/2019, o CNJ definiu de forma mais clara a filiação socioafetiva (art. 10-A) e esclareceu os meios de prova para comprovação de forma objetiva da afetividade. O rol não é taxativo, uma vez que a falta dos documentos não impede a caracterização do vínculo, desde que justificada a ausência. Esse artigo, sem dúvidas, vem legitimar o que foi proposto acima ao enquadrar as serventias extrajudiciais como um centro multiportas de solução

ao procedimento, visto que restringe a possibilidade de uma análise pormenorizada das peculiaridades de cada caso [...].³²

Estas foram só algumas manifestações e pode-se notar que a matéria é altamente controversa. O voto do Ministro Humberto Martins, relator do pedido de providência, acatou parcialmente o parecer juntado aos autos pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude do CNJ (FONINJ) opinando alternativamente pela revogação total ou modificação do provimento. O resultado foi a modificação do Provimento nº 63/2017 e a criação do Provimento nº 83/2019 – uma solução que fica no meio do caminho entre os que pediam a manutenção e os que clamavam pela revogação.

Passaremos agora a analisar os argumentos justificadores da alteração e imposição de limitação da idade. O novo Provimento nº 83/2019 restringe o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva extrajudicial apenas para os maiores de 12 (doze) anos. Entre os vários argumentos apontados destacamos os seguintes: i) potencial burla à ordem do Cadastro Nacional de Adoção; ii) encorajamento de “adoções à brasileira”; iii) o procedimento é realizado sem nenhum estudo social ou psicológico, sem o mínimo conhecimento da família; iv) não é possível aferir – com razoável certeza – a expressão da vontade dos infantes, ou seja, menores de 12 (doze) anos.³³

Quanto ao primeiro ponto, é importante ressaltar que adoção e filiação socioafetiva são institutos diversos. A adoção é situação jurídica de competência inafastável do Poder Judiciário, regulada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e que pressupõe um rompimento do vínculo biológico para então a formação do novo vínculo afetivo. Já a filiação socioafetiva é configurada naqueles casos em que já ocorre a posse do estado de filho, em que a situação fática e afetiva da relação já é externada para sociedade. A construção social do relacionamento é diferente. O filho socioafetivo é aquele não biológico, que também não passou por processo de adoção, mas que é criado como se filho fosse, com caráter afetivo duradouro e com a reputação de filho perante terceiros. Desta forma, a filiação socioafetiva não pode significar burla ao Cadastro Nacional de Adoção, haja vista que se trata apenas da formalização de um vínculo afetivo já existente, exteriorizado na sociedade e que não rompe com os vínculos biológicos preexistentes do

³² Manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no bojo do *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 11-12. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

³³ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 38-39. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

reconhecido. Aliás, os pais biológicos devem consentir para que o reconhecimento socioafetivo ocorra extrajudicialmente.

No que tange à adoção à brasileira, situação muito comum no país, esta ocorre quando o casal (ou somente um dos deles) comparece ao cartório e registra a criança como sendo sua, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado para a adoção. A adoção à brasileira, inclusive, é crime previsto no Código Penal brasileiro (art. 242). Neste ponto, cabe notar que o reconhecimento voluntário da paternidade biológica no cartório independe de qualquer tipo de prova e necessita apenas da mera declaração voluntária do suposto pai (Lei nº 8.560/92 e Provimento nº 16/2002). Com o reconhecimento jurisprudencial e doutrinário da inexistência de prevalência do vínculo biológico em relação ao afetivo, parece-nos não subsistir o argumento de que o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial seria capaz de encorajar adoções à brasileira, já que o reconhecimento de filho biológico já é um procedimento facilitado apenas por simples ato declaratório no âmbito extrajudicial. Explica-se, se o pretense *pai* comparecer ao cartório e espontaneamente declarar ser pai, isso basta para formalização do vínculo. Adequado então que seja pelo enquadramento correto, de filho socioafetivo, e no melhor interesse da criança.

O terceiro ponto, a princípio, parece razoável. Realmente, o procedimento é realizado sem nenhum estudo social ou psicológico da família. Porém, o argumento não subsiste para justificar o entrave do procedimento extrajudicial aos menores de 12 (doze) anos quando posto a teste aliado às outras modificações acrescentadas ao Provimento nº 83/2019. O novo regramento deixa claro que a filiação socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente, e o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. Nesse sentido, o artigo elenca um rol exemplificativo de provas que podem ser apresentadas para tal comprovação:

Art. 10-A. [...]

§2º Apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.³⁴

³⁴ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019*. Brasília: CNJ, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 4 jul. 2020.

É bem verdade que a ausência das provas não impede o reconhecimento, mas esta falta deve ser justificada e o registrador deverá atestar como comprovou o vínculo afetivo sem elas. É facultado e até aconselhado que o registrador realize entrevistas com as partes e testemunhas apresentadas pelos requerentes. O art. 12 do Provimento nº 63/2017, não revogado pelo Provimento nº 83/2019, estabelece que, suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz. Se não pelo zelo com o procedimento, também pelo fato de que ele pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente por atos ilícitos ou faltas de conduta praticados pessoalmente e por seus prepostos na serventia extrajudicial, podendo inclusive perder a delegação da serventia.

Não bastasse isso, o procedimento segue ainda para uma segunda *instância* de análise, o crivo do Ministério Público, que tem como uma de suas responsabilidades a de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Sem o parecer favorável do Ministério Público, o procedimento não pode ser realizado no âmbito extrajudicial. A lei inclusive não contempla nenhuma possibilidade de recurso ou pedido de consideração. Com a recusa ministerial, só resta a via judicial.

Podemos aqui, ainda, propor que nada impede a apresentação de laudo ou estudo social e psicológico no âmbito extrajudicial. Da mesma forma que o Ministério Público, órgão independente, é ouvido no procedimento, podem também ser ouvidos no procedimento os centros de referência de assistência social (Cras) do município de residência do menor ou psicólogos. Basta um esforço conjunto dos diferentes órgãos para atuar com vistas ao melhor interesse do menor.

Finalmente, adentrando na problemática da capacidade de expressão da vontade do menor, o Ministro Humberto Martins, em seu voto no pedido de providência, recomenda a exclusão dos menores de 12 (doze) anos do escopo do provimento, uma vez que eles se encontram em “uma situação na qual se torna mais difícil aferir ‘a opinião do menor’”. Para ele, como “a lógica jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio de registro público está relacionada com a capacidade das partes e com a autonomia da vontade”, nada impede a aplicação do instituto aos adultos e aos menores emancipados ou com 12 (doze) anos ou mais por intermédio de seus pais/tutores por representação.³⁵

Seguiu-se, assim, *parcialmente*, o critério etário da adoção. Diz-se *parcialmente* pois, pelo art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a

³⁵ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 39-41. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

necessidade de ouvir a pessoa adotada que tenha mais de 12 anos de idade, *mas não há a limitação de idade para a realizar a adoção*, restrição que agora atinge a parentalidade socioafetiva extrajudicial.³⁶

Nesse contexto, com relação à conjugação dos fatores que permeiam e protegem o procedimento no âmbito extrajudicial – a saber, construção probatória objetiva da afetividade, consentimento do(s) genitor(es) biológicos ao procedimento e parecer favorável do Ministério Público –, não parece acertada a justificativa da dificuldade de aferir a opinião do menor de 12 (doze) anos quando se estabelece essa idade como parâmetro levando em conta critérios definidos para a adoção, que não a limitam da mesma forma.

Ao que nos parece, a limitação etária de 12 (doze) anos volta aos primeiros dois argumentos:

Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanesecer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então “furar a fila adoção”, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional.³⁷

Importante destacar aqui que, durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram feitos em torno de 44.800 registros de filiação socioafetiva no âmbito das serventias extrajudiciais, “das quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos; 33,1% de crianças até 12 anos; 35,3% de adolescentes; e 13,6% de adultos”.³⁸ Isto é, metade dos procedimentos foram feitos em crianças menores de 12 (doze) anos.

É indiscutível que, em se tratando de crianças, os mandamentos constitucionais do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar devem sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade. É de especial

³⁶ TARTUCE, Flávio. O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 55. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/4-0-Provimento-832019-do-Conselho-Nacional-de-Justica-e-o.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

³⁷ TARTUCE, Flávio. O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. p. 55. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/4-0-Provimento-832019-do-Conselho-Nacional-de-Justica-e-o.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020 *apud* CALDERÓN, 2019.

³⁸ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

importância que a temática seja discutida abarcando as devidas precauções que o trato com as crianças e adolescentes demanda.

Nesse sentido, levando-se em consideração as reflexões aqui apresentadas, parece-nos que a cautela adotada pelo CNJ na edição do novo Provimento nº 83/2019 que veda o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial aos menores de 12 (doze) anos, de fato, limitou o direito de acesso à justiça por parte dessas pessoas.

Sabe-se que, na realidade heterogênea brasileira, cerca de 35 milhões de brasileiros moram em localidades sem acesso próximo ao Poder Judiciário, enquanto os cartórios extrajudiciais estão presentes em todos os municípios do país.³⁹ Em linhas gerais, a possibilidade de formalizar uma relação socioafetiva entre pais e filhos diretamente nas serventias extrajudiciais são dignas de favorecer um grande número de pessoas em todo território nacional e de facilitar o acesso ao registro do estado de filiação.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 foi paradigmática ao trazer princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade que irradiaram para todos os ramos direito. Combinado à dinâmica das relações sociais contemporâneas, a pós-modernidade trouxe uma tendência líquida para as relações humanas. Essa nova realidade acabou por apresentar demandas impensadas e cada vez mais complexas, entrando em cena o instituto da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva pressupõe o afeto na relação entre pais e filhos, independentemente de vínculo biológico ou presunção legal, em que a posse do estado de filho é caracterizada pela exteriorização da convivência afetiva a saber pelo tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*).

Pelo seu amplo escopo de alcance, a filiação socioafetiva ainda é tema controverso. A *extrajudicialização* do tema pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e o campo escolhido para sua efetivação, as serventias extrajudiciais também não se esquivaram das polêmicas. Resultado disto foi a edição de um novo provimento, o de número 83/2019, no qual foi alterado de forma significativa o procedimento anteriormente previsto. A mudança mais expressiva foi a vedação do acesso ao procedimento pelos menores de 12 (doze) anos de idade.

³⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

Os serviços extrajudiciais não mais remetem à ideia de algo hereditário, arcaico e burocrático. Na prática, as serventias extrajudiciais têm ganhado um protagonismo cada vez mais relevante no processo contínuo da desjudicialização no Brasil, apresentando-se como um verdadeiro centro multiportas de solução de conflitos e se firmando como uma via alternativa de solução de conflitos e efetivação do acesso à justiça.

Nesse sentido, as reflexões trabalhadas neste artigo convergem para discordar do limite etário de 12 (doze) anos imposto pelo novo Provimento nº 83/2019 do CNJ. As hipóteses apresentadas como motivadoras do entrave etário foram trabalhadas na perspectiva metodológica do falseamento popperiano (tentativa e erros), em que a validação das deduções foi posta a teste com o emprego de critérios racionais críticos.

A possibilidade inovadora do reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial demonstra não só o longo caminho percorrido pela temática no direito brasileiro, mas também consolida o papel fundamental que as serventias extrajudiciais têm no sistema de justiça e a sua capacidade no auxílio à desjudicialização e ao acesso à justiça. Restringir, para uma parcela da população, um direito tão intrinsecamente conectado à dignidade humana, igualdade, solidariedade e convivência familiar, dando-lhe somente a opção judicial, parece-nos ir contra aquilo que se pretende alcançar – um acesso efetivo, adequado e tempestivo a um direito que deve ser assegurado a todos sem maiores obstáculos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060 SC*. Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.09.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisava. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 9, n. 2, p. 579-591, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000*. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017*. Brasília: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019*. Brasília: CNJ, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 4 jul. 2020.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LÔBO, Luiz Paulo Netto. A paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFam, 2006. p. 795-810. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

POPPER, Karl. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

POPPER, Karl. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Lisboa: Edições 70, 2009.

TARTUCE, Flávio. O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *Revista Entre Aspas Universidade Corporativa TJBA*, Salvador, ed. 7, 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/4-0-Provimento-832019-do-Conselho-Nacional-de-Justica-e-o.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. *Revista Direito em Debate*, v. 18, n. 32, 22 mar. 2013. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2009.32.%25p>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>. Acesso em: 4 jul. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 199-221, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.009.

Recebido em: 24.07.2020

Aprovado em: 13.09.2020